



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.519/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 02/04/2024

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Reservatório nº 25/2024 - única discussão - aprovada na reunião ordinária do dia 21/4/2024 por 14x0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>21/4/2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Wagner Tardes</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.519 / 2024**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

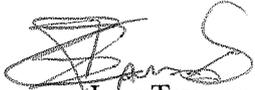
**Art. 1º** O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais vírgula trinta e cinco centavos) a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de abril de 2024.

  
Elizelto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



Prot. 558/2024

**PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em **R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais vírgula trinta e cinco centavos)** a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Pouso Alegre/MG, 26 de março de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA 34209514691  
DN: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=RE30021000265, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA 34209514691  
Razão: Ed ou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.27 08:37:11 -03'00'  
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.2

**JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA**  
34209514691

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS 02797104617  
DN: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=RE30021000265, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, CN=Renato Garcia de Oliveira Dias 02797104617  
Razão: Ed ou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.27 08:37:11 -03'00'  
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.2

**RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS**  
02797104617

**Renato Garcia de Oliveira Dias**  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 10,0% (dez por cento) que contempla um aumento real acima do índice de 3,20% correspondente a inflação acumulada nos últimos 11 meses, ou seja, de Abril/2023 a Fevereiro/2024 de acordo com o INPC/IBGE.

Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze reais vírgula oitenta e sete centavos) para R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais vírgula trinta e cinco centavos), a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram:

---

#### **SERVIDORES TOTAIS**

<b>MÊS</b>	<b>APOSENTADOS</b>	<b>ATIVOS</b>	<b>TOTAL</b>
Janeiro / 2024	R\$ 813.349,02	R\$ 1.412.598,30	R\$ 2.225.947,32
Fevereiro / 2024	R\$ 816.582,76	R\$ 1.692.413,94	R\$ 2.508.996,70
Março / 2024	R\$ 821.975,94	R\$ 1.695.117,96	R\$ 2.517.093,90
Total	R\$ 2.451.907,72	R\$ 4.800.130,20	R\$ 7.252.037,92

---

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 33.225.639,48 (trinta e três milhões, duzentos e vinte cinco mil, seiscentos e trinta nove reais e quarenta oito centavos).

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



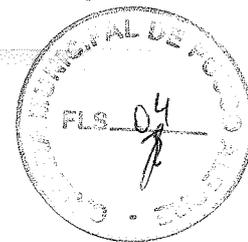
Por isso é que solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 26 de março de 2024.

Assinado digitalmente por JOSÉ DIMAS DA SILVA  
FONSECA:34209514691  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videconferencia,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARSP, ou=DF, ou=CPF  
34209514691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.27 08:37:35-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

JOSÉ DIMAS DA  
SILVA FONSECA  
34209514691

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos ao cartão alimentação, no valor de R\$ 3.020.515,68 (três milhões, vinte mil, quinhentos e quinze reais, sessenta e oito centavos), tem sua previsão orçamentária na dotação 02.014.0004.0122.0038.2191.33390.46 destinadas para pagamento de cartão alimentação das Secretarias/Superintendências Municipais para o exercício de 2024.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.845/23, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

SILVESTRE  
CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:5378827  
3615

Assinado de forma  
digital por SILVESTRE  
CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2024.03.26  
17:30:36 -03'00'

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**

**Secretário Municipal de Finanças**



### Anexo I

Demonstrativo do reajuste relativo ao cartão alimentação em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2024	2025	2026
Rec. Corrente Líquida	1.133.559.413,40	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Reajuste cartão alimentação	2.013.675,12	3.135.292,16	3.251.925,02
% de gastos com cartão	0,17%	0,30%	0,29%

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA previstos na LDO, sendo 3,80% para 2025 e 3,72% para 2026,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo cartão alimentação dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

**SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA**  
TURBINO:537882736  
15

Assinado de forma digital  
por SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2024.03.26  
17:31:26 -03'00'

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
**Secretário Municipal de Finanças**



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

Objeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Declaro que o Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar o valor do cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a alteração do valor do cartão alimentação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre/ MG, 26 de março de 2024.

**ROBERTO  
FRANCISCO DOS  
SANTOS:7345670  
5620**

Assinado de forma digital  
por ROBERTO FRANCISCO  
DOS  
SANTOS:73456705620  
Dados: 2024.03.26  
16:37:53 -03'00'

**Roberto Francisco dos Santos  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.519/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em **R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais, trinta e cinco centavos)** a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O **artigo segundo (2º)** estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

#### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 45, inciso I, dispõe:

*Art. 45. São de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*



Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*

(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



### **DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *encaminhou “Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro”, bem como “Declaração de adequação orçamentária e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual”.*

### **DA RESTRIÇÃO ELEITORAL**

A Lei 9.504 assim estabelece:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.*

*§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.*

Portanto, tratando-se de projeto de lei que concede aumento real, portanto, acima da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, deve ser respeitado o prazo de 180 dias antes da eleição municipal.

Assim também consta da Resolução do TSE nº 23.738, que dispõe sobre o calendário eleitoral:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



9 de abril - terça-feira  
(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).
2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

#### **DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO:**

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 10,0% (dez por cento) que contempla um aumento real acima do índice de 3,20% correspondente a inflação acumulada nos últimos 11 meses, ou seja, de Abril/2023 a Fevereiro/2024 de acordo com o INPC/IBGE.

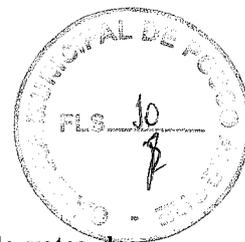
Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze reais vírgula oitenta e sete centavos) para R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais vírgula trinta e cinco centavos), a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram: (Tabela vide projeto)

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 33.225.639,48 (trinta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.



## QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.519/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*

**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
PROJETO DE LEI Nº 1.519/2024, “AUTORIZA O CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.519/2024, “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou



O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III e 45, I:

*“Art. 19 - Compete ao Município: (...) III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais; ”*

*“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

O Projeto de Lei Nº 1.519/2024, determina o valor do Cartão Alimentação destinado aos servidores públicos municipais, bem como para implementar outras medidas pertinentes. De acordo com o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, o valor do Cartão Alimentação é fixado em R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a partir de 1º de abril de 2024, aplicável a todos os servidores, com exceção dos agentes políticos. Essa alteração representa um aumento em relação ao valor anterior de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) e abrange todos os servidores, exceto os agentes políticos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.519/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

---

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.  
§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-  
o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Pouso Alegre, 02 de abril de 2024.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428  
53602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.02 16:13:06  
-03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL  
SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:079692  
56660

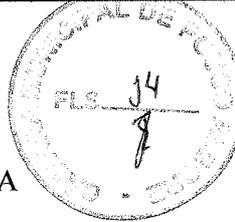
Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.02  
16:34:38 -03'00'

**Miguel Júnior Tomate**  
**Presidente**

ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital  
por ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2024.04.02 16:29:25  
-03'00'

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.519/2024, QUE AUTORIZA O CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.519/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.519/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais e trinta e cinco centavos) a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O Projeto em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 10,0% (dez por cento) que contempla um aumento real acima do índice de 3,20% correspondente a inflação acumulada nos últimos 11 meses, ou seja, de abril/2023 a fevereiro/2024 de acordo com o INPC/IBGE.

Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze reais vírgula oitenta e sete centavos) para R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais vírgula trinta e cinco centavos), a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

É notório o atual cenário socioeconômico global e conseqüentemente do país, que impacta diretamente na elevação dos preços de produtos que chega à mesa do consumidor final.



Partindo desta observância a proposta hora apresentada é coerente ao cenário atual.



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.519/2024.**

Pouso Alegre, 2 de abril de 2024.

**MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA**  
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.02 11:44:24  
-03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

**IGOR PRADO** Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
**TAVARES:09** TAVARES:09542853602  
**542853602** Dados: 2024.04.02  
16:18:30 -03'00'

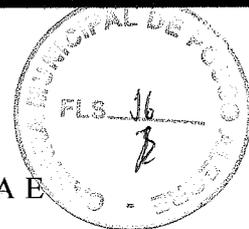
**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE** Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
**SOUZA:002771586** SOUZA:00277158680  
**80** Dados: 2024.04.02  
13:47:04 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1519/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.519/2024 tem como objetivo fixar o valor do cartão alimentação em R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta seis reais e trinta e cinco centavos) a contar de 1º de abril de 2024, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O presente Projeto esclarece que o cartão alimentação passará de R\$ 414,87 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 456,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.519/2024.**

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284  
269667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2024.04.01  
13:19:46 -03'00'

**Ely da Autopeças**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.02  
16:21:24 -03'00'

**Igor Tavares**

**Presidente**

GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155  
649600

Assinado de forma digital  
por GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.04.01  
16:52:34 -03'00'

**Gilberto Barreiro**

**Secretário**